



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

**PROCESSO Nº 576 - PROJETO DE LEI Nº 56/2017**

**EMENTA: "Obriga o Poder Público a divulgar a lista de requerimentos de matrículas na rede pública municipal de ensino, e dá outras providências."**

**AUTOR: Vereador Ricardo Longatti França**

## **ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO"**

Aos 26 de setembro de 2017, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador **Celio Massao Kanesaki** e presentes os Vereadores, **Adeilson Pereira da Silva** e **Luiz Carlos Chiaparine**, Vice-Presidente e Relator, respectivamente a reunião da "**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**", nos termos dos artigos 65/70 do Regimento Interno, que analisa o projeto de Lei "sub tela".



Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador **Luiz Carlos Chiaparine**, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

- I) Verifica-se que o projeto de Lei em apreço, em que pese a nobre intenção do Autor, é dominada pelo vício de iniciativa, fere a independência e separação dos poderes ("Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."), e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.
- II) O objetivo do ato normativo padece por vício de iniciativa, porquanto editado por iniciativa parlamentar, em desrespeito à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para organizar, superintender e dirigir os serviços públicos, e em violação, portanto, ao princípio da Separação dos Poderes. Realça, assim, ofensa aos artigos 5º; 47, II, XI, XIV; e 144 da Constituição Paulista e artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas "b" e "e" e 84,



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

inciso II, da Constituição, além do que a matéria afeta, de modo privativo, ao Executivo, pois é matéria típica de administração.

- III) A pretensão da norma em comento, de iniciativa de vereador, cria imposições à administração municipal, mesmo que de forma transversa e, tais providências se inserem na cédula de competência do Prefeito, a quem cabe, sem dúvida, avaliar a conveniência e oportunidade na sua determinação.
- IV) Assim, a iniciativa para o referido projeto de lei é do Chefe do Executivo Municipal, e não da Câmara, razão pela qual a pretensão em questão padece de inconstitucionalidade visceral, por conta da evidente violação do princípio constitucional da separação dos poderes, razão pela qual entendo que a propositura deverá ser **REJEITADA**, nos termos do artigo 70 do Regimento Interno.

Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Célio Massao Kanesaki**, Presidente, **Adeilson Pereira da Silva**, Vice-Presidente e **Luiz Carlos Chiaparine**, Relator, apresentaram voto CONTRÁRIO ao projeto, concordando com o **ARQUIVAMENTO** da presente proposição, transformando-o em **PARECER**.

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Célio Massao Kanesaki**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se a presente Ata, na Secretaria da Câmara.

**Celio Massao Kanesaki**  
Presidente

**Luiz Carlos Chiaparine**  
Relator

**Adeilson Pereira da Silva**  
Vice-Presidente

RECEBI COPIA DESSE  
PARECER

14/11/17